

Memorando 1- 2.531/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/11/2025 às 16:10:36

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 183/2025

—

Jary Vitória Alves

Procurador

Anexos:

PARECER_plo_183_2025.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei nº 183/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, no qual pretende instituir o programa “Pecuária Forte”.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Inicialmente, cumpre consignar que o projeto de lei, de maneira imprecisa, faz constar a expressão “institui o projeto de lei Pecuária Forte”, quando, em verdade, a intenção do legislador é instituir o Programa Pecuária Forte. **Diante do equívoco redacional identificado, recomenda-se a retificação do texto, a fim de assegurar a correção terminológica e a adequada técnica legislativa.**

No caso em exame, verifica-se que o projeto tem por finalidade exclusiva inserir, no ordenamento jurídico municipal, uma política pública voltada aos pecuaristas, estabelecendo suas diretrizes e objetivos, e remetendo ao Poder Executivo a definição dos aspectos de natureza financeira, conforme as peças orçamentárias disponíveis, dentro das dotações já existentes. Além disso, o projeto não aborda temas relacionados ao funcionamento e à estrutura da Administração Pública, tampouco afeta servidores e órgãos do Executivo, motivo pelo qual se conclui pela ausência de vício de iniciativa na proposta.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Legislativo para propor normas gerais que orientem políticas públicas, quando a lei se limita à fixação de normas gerais ou programáticas, ou disciplina matéria de competência do Executivo, não interferindo na autonomia deste, seja no aspecto financeiro, como dotações ou créditos adicionais, seja no aspecto administrativo, incluindo atribuições às Secretarias.

O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Diante disso, nada há a opor ao presente projeto em matéria de competência.

No que tange ao aspecto material, observa-se que as disposições constantes do projeto consubstanciam-se em normas de natureza programática, voltadas ao fortalecimento da atividade pecuária, com vistas à geração de emprego e renda e ao fomento da economia local. Tais objetivos revelam-se em consonância com diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

XII - fomentar a produção agropecuária demais atividades econômicas;

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

O § 2º do art. 2º do projeto de lei dispõe que incumbe ao Poder Executivo realizar a análise do perfil do produtor rural, contudo, não estabelece critérios objetivos para a realização dessa avaliação. Dessa forma, **o referido dispositivo mostra-se excessivamente lacônico, carecendo de maior precisão normativa.**

¹ STF. ARE nº 1.281.215 AgR. 2ª Turma. Rel: Min. Edson Fachin. Julgado: 30/11/2020. Publicação: DJe de 10/12/2020.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sugere-se, portanto, que o dispositivo seja aprimorado, de modo a prever, ainda que de forma exemplificativa, os parâmetros a serem considerados na análise do perfil do produtor rural — tais como a capacidade produtiva, o tamanho da propriedade, o nível de tecnificação, o grau de associativismo e o histórico de participação em programas públicos. Essa medida conferiria maior objetividade e transparência à aplicação da norma, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

Assim sendo, **RECOMENDO**, aos Vereadores, em especial à Comissão de Agricultura, que analisem se na hipótese ocorre ou não omissão prejudicial a posterior aplicação da lei.

Isso posto, no modesto entendimento desta Procuradoria – cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os respeitáveis Vereadores na avaliação do projeto legislativo contextualizado, encontrar-se-á APTO à deliberação pelo Plenário da Casa, observados os demais trâmites regimentais junto às Comissões com pertinência temática.

É o parecer.

10 de novembro de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 987A-83B0-0E01-5986

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 10/11/2025 16:11:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/987A-83B0-0E01-5986>